



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 – ITEM 09

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001744/026/08

Embargante: Moacir Aparecido Beneti – Prefeito Municipal de Bernardino de Campos à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Moacir Aparecido Beneti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 13-07-11.

Advogados: Marco Antonio dos Santos, Luiz Adriano Silveira, Alexandre Massarana da Costa e Marcos Antonio Gaban Monteiro.

Acompanha: TC-001744/126/08.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Este Plenário, em sessão de 8 de junho de 2011, negou provimento ao Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, relativamente às contas de 2008, alterando tão somente o percentual do ensino de 24,06% para 24,39%, em razão do acolhimento de despesa com PASEP especificada no voto.

Após, o Município de Bernardino de Campos interpôs Embargos de Declaração, fls. 255/258.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Em suas razões, afirmou que não restou claro na decisão que parte das despesas com PASEP havia sido considerada nos gastos com ensino.

Argumentou, ainda, que houve omissão em relação à verba de sucumbência, relativa à execução de dívidas ativas, à qual ao invés de ser repassada aos procuradores jurídicos, conforme determina o Estatuto da Ordem dos Advogados, foi agregada ao valor da dívida tributária. Afirmou que tais valores, que têm natureza alimentar e não tributária, foram somados ao quantum tributário, recaindo os cálculos do ensino sobre seu total, no caso de R\$ 8.650,00.

Expôs, também, que a divergência jurisprudencial levantada em relação à aceitação das despesas inscritas em restos a pagar e quitadas após 31 de janeiro subsequente ao exercício encerrado não fora enfrentada pelo nobre Relator.

Assim, requereu o reconhecimento das contradições e erros materiais, computando as despesas na aplicação do ensino.

Analisando o aspecto do ensino, ATJ observou que, apesar do recorrente ter solicitado a apropriação do PASEP proporcional à educação, no valor de R\$ 40.096,79, o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

considerado fora de R\$ 37.912,12, uma vez que os cálculos foram elaborados com fulcro na decisão plenária proferida no TC-2137/026/07.

Em relação à verba de sucumbência, expôs que não havia elementos a demonstrar, de forma cabal, que os valores recolhidos a esse título, referentes às ações de execução da dívida ativa tributária, compusessem os cálculos do ensino.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observou que essa questão fora abordada em sua manifestação de fls. 230/236, fundamentando o expurgo em pauta no posicionamento jurisprudencial deste Tribunal.

Por fim, notou que as questões abordadas pelo Embargante, relativas à aplicação no ensino, constavam expressamente do relatório que antecede o voto do eminente Conselheiro Relator (fls. 248/ 249), restando consignado, quanto ao mérito, o acompanhamento das conclusões a que chegaram os órgãos técnicos da Casa (fl. 250).

ATJ Chefia posicionou-se pelo não conhecimento do apelo, diante da falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 66 da Lei Complementar 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG manifestou-se no mesmo sentido, apontando que as alegações do embargante buscam rediscutir o mérito da matéria já apreciada, situação descabida nesta fase processual.

Nos memoriais apresentados posteriormente, o embargante volta a expor os pontos levantados em sua peça inicial, acrescentando, em relação aos restos a pagar desconsiderados, que não haviam sido computados nas contas de 2009 (TC-209/026/09) e, portanto, deveriam ser apropriados em algum dos exercícios, sendo prudente que o fosse ao ora examinado e do qual se originaram.

Quanto aos restos a pagar, observou que, quando do julgamento das contas da Prefeitura do exercício 2007, houve a inclusão daqueles pagos após 31.01.2008, indicando que do parecer não houve menção de que a inclusão fora excepcional, tampouco houve qualquer recomendação em relação à alteração de conduta. Frisou, todavia, que esse procedimento não foi adotado nas contas de 2008.

Assim, ressaltou a ausência de posição pacífica do assunto na jurisprudência deste Tribunal, prejudicando os princípios da isonomia e da segurança jurídica, observando que no TC-2101/026/08, contas do Município de Ubatuba, essa situação fora aceita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Asseverou que os restos a pagar desconsiderados detinham lastro financeiro e os pagamentos ocorreram próximos do prazo limite imposto por esta Corte, observando que, apesar da medição das obras ter sido efetuada em janeiro, as notas fiscais relativas só foram emitidas em fevereiro.

Aduziu que, também em relação à compra da Kombi escolar, apesar de ter sido realizada em 30.12.2008, com prazo de entrega de 30 dias, por culpa apenas da concessionária, sua entrega ocorreu em 02.03.2009 e o pagamento em 21.03.2009. Assim, requereu que essas glosas fossem reconsideradas.

Argumentou que não houve ato ilícito, dolo ou má-fé na gestão examinada, que apenas foi conduzida no afã de atender aos anseios da comunidade bernardinense.

Assim, objetivando a correção de equívoco material, requereu a atribuição de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, para serem conhecidos e providos.

Entendendo que as irregularidades indicadas não são hábeis à rejeição das contas, propõe a aplicação do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar 709/93.

Analisando os aspectos do ensino, ATJ reiterou os argumentos oferecidos na manifestação anterior, observando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

posição adotada por este Tribunal, em relação ao TC-2101/026/08, era diversa daquela tratada nos autos, uma vez que os restos a pagar ali mencionados estavam sendo processados no exercício examinado, fator que não ocorria nos presentes autos.

Afirmou que as questões apresentadas nos memoriais constavam expressamente do “relatório” que antecedeu o voto ora guerreado.

Quanto à questão abordada pelo embargante, relativa à inclusão dos restos a pagar de 2008 que, apesar de terem sido excluídos das contas de 2008 não foram apropriados nas contas de 2009, observou que os casos em que tal situação foi aceita eram isolados, específicos e que não formavam linha jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Assim, considerou que nenhum aspecto suscitado pela Origem deixou de ser analisado e comentado nos presentes autos.

ATJ-Chefia e SDG posicionaram-se pela rejeição dos embargos.

Após requerer vista dos autos, diante do retorno do feito dos Órgãos Técnicos da Casa, o embargante apresentou memoriais complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Além de reiterar razões anteriormente já expostas, apontou que esta Corte já acolheu embargos com o fim de sanar omissão na consideração de despesas no ensino, citando os TCS-2101/026/07 e 2208/026/07, salientando que o Plenário deste Tribunal, em recente decisão, quando da apreciação de embargos declaratórios, havia reconhecido a omissão de valores no cálculo do ensino, corrigindo o percentual.

Diante do acrescido, ATJ lembrou que a decisão de Primeira instância, confirmada em sede de recurso, posicionou-se pela não aceitação dos restos a pagar não processados e pendentes de pagamento em 31.01.2009, estando esse entendimento de acordo com o posicionamento majoritário deste Tribunal de somente aceitar, no cálculo do ensino, as despesas que tenham beneficiado a educação dentro do exercício em que ocorre a prestação de serviços ou a entrega do material.

Notou que tal posição esteve bem clara quando do julgamento do reexame, tendo a decisão guerreada enfrentado todos os argumentos apresentados pelo interessado. Assim, mais uma vez concluiu que o embargante buscava rediscutir o mérito das questões relativas à aplicação no ensino.

Idêntica posição reiterou SDG.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, opôs seu recurso (Acórdão publicado em 13.07.11 fls. 253/254 – e apelo protocolado no dia 18.07.2011).

Conheço dos presentes embargos de declaração.



VOTO DE MÉRITO

As questões levantadas pelo embargante envolvem os gastos com ensino, relativamente à inclusão de parte das despesas com PASEP, divergência jurisprudencial em relação à aceitação das despesas inscritas em restos a pagar, quitadas após 31.01 do subsequente exercício, bem como a inclusão da verba de sucumbência relativa à execução da dívida ativa na base de cálculo para apuração do montante a ser aplicado. Todos esses aspectos foram detalhadamente tratadas nas manifestações de ATJ de fls. 226/237 e 238/244, as quais foram acolhidas pelo eminente Conselheiro Relator no voto ora embargado.

De outro lado, o responsável suscita pela primeira vez e agora, em sede de embargos, pedido de inclusão dos restos a pagar desconsiderados no presente exercício e não aproveitados no ano de 2009, objetivando evitar que dispêndios efetuados no ensino fiquem sem ser apropriados em nenhuma gestão à conta da educação.

O embargante está claramente inovando, conferindo ao apelo caráter infringente, com efeito devolutivo amplo, o que a natureza do recurso de embargo não permite.

Por outro lado, não há obscuridade, dúvida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contradição ou omissão na r. decisão embargada, que esteja a merecer pronto esclarecimento ou imediato desfazimento, visando, em verdade, o embargante, reabrir discussão sobre o mérito de assunto já julgado pelo Egrégio Plenário desta Corte, além de, como dito, trazer questão não suscitada em momento oportuno.

Desse modo, não vislumbro motivos que sustentem a interposição e ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO